

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2004

Torna obrigatórios o hasteamento da Bandeira e a execução do Hino Nacional.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado José Ivo Sartori

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, determina que as escolas de ensino médio, técnico e fundamental deverão, no primeiro dia letivo de cada mês, hastear a Bandeira e executar o Hino Nacional no início de cada turno.

A tramitação dá-se com a apreciação conclusiva por parte desta Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em análise tem o louvável intuito de estabelecer medida que cultive, nos estudantes brasileiros, o sentimento patriótico. O objetivo exposto na justificativa do projeto é propiciar aos estudantes o contato com os Símbolos Nacionais e, a partir daí, permitir-lhes a construção das noções de

Pátria e de cidadania. Para tanto, o Autor do projeto propõe que as escolas sejam obrigadas a hastear a Bandeira e executar o Hino Nacional **uma vez a cada mês**.

Todavia, a legislação em vigor já estabelece, para todos os estabelecimentos de ensino do País a obrigatoriedade de realizar o hasteamento solene da Bandeira Nacional, acompanhado pela execução do Hino Nacional, **pelo menos uma vez por semana**.

Determina o texto da **Lei nº 5.700, de 1971**, a qual “*dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*”, que:

“Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.”

Considerando, portanto, que a legislação em vigor já prevê a obrigatoriedade – ainda mais freqüente que a proposta no projeto – de contato dos estudantes brasileiros com os Símbolos Nacionais, entendemos tornar-se desnecessária nova regulamentação a respeito da matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.575, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado José Ivo Sartori
Relator

